



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609271 - MG
(2019/0321646-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
AMANDA CAROLINA LUZIA SOARES - MG093860
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
CRISTIANO RESENDE
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL SAYMON VALIM ALVES - MG0111562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTE. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se admitir “a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações” (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/2/2020).

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609271 - MG
(2019/0321646-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
AMANDA CAROLINA LUZIA SOARES - MG093860
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
CRISTIANO RESENDE
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL SAYMON VALIM ALVES - MG0111562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se admitir “a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações” (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 13/2/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo, mediante juízo de reconsideração, para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 444):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO

DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTE. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 450-553), alega o insurgente que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça dispõe que o mero ajuizamento de ação quanto a negativas pretéritas irregulares não retira a validade da restrição junto ao cadastro de proteção ao crédito.

Busca, assim, o afastamento do óbice da Súmula 83 desta Corte.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme consta do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 278):

Como se extrai dos autos o Autor/Apelado já possui inscrições no cadastro de inadimplentes, contudo, comprovou às fls. 120/121 que está questionando judicialmente sobredits apontamentos.

Da leitura do enunciado sumulado, nota-se que há um requisito para que o seu entendimento possa ser adotado, que é a preexistência de inscrição legítima.

De acordo com os documentos acostados aos autos, podemos afirmar que o Autor/Apelado ajuizou ações judiciais objetivando discutir a legitimidade das inscrições preexistentes em seu nome, afirmando que todas são ilegítimas.

Assim, em que pese existirem anotações em nome do Autor/Apelado nos órgãos de restrição ao crédito, não há que se falar em aplicação da Súmula 385, do STJ, pelo fato de que as referidas anotações, ao que tudo indica, também são ilegítimas, sendo objeto de discussão judicial.

Assim, resta inequívoco que a atitude do Réu/Apelante, em não observar quem de fato firmou empréstimo em nome do Autor/Apelado, permitindo que ocorressem descontos significativos em seu benefício previdenciário, repercutiu na dignidade da pessoa humana.

O Autor/Apelado, segundo as provas dos autos, é uma pessoa pobre, humilde e de pouquíssimas condições econômicas, tendo como único recurso de sobrevivência os proventos de sua aposentadoria.

A privação do Autor/Apelado dos recursos indispensáveis à própria sobrevivência certamente ultrapassou os meros aborrecimentos da vida moderna, ensejando, conseqüentemente, o dever de indenizar pelos danos morais por ela suportados.

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma desta Corte, por ocasião do

julgamento do REsp n. 1.704.002/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/2/2020, com trânsito em julgado em 29/5/2020, no sentido de se admitir “a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações”, como ocorreu no presente caso.

No tocante aos acórdãos paradigmas indicados, constata-se a ausência de identidade das situações fáticas, por se tratar de casos com confirmação da legitimidade da inscrição pretérita, por exemplo: AgInt no AREsp n. 1.391.768/SP e AgInt no REsp 1.713.376/SP, além de todos terem sido proferidos antes do julgamento do REsp n. 1.704.002/SP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.609.271 / MG

Número Registro: 2019/0321646-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10394140083822004 00838224120148130394 10394140083822 10394140083822003 10394140083822002
10394140083822001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

AMANDA CAROLINA LUZIA SOARES - MG093860

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

CRISTIANO RESENDE

AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL SAYMON VALIM ALVES - MG0111562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

AMANDA CAROLINA LUZIA SOARES - MG093860

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

CRISTIANO RESENDE

AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL SAYMON VALIM ALVES - MG0111562

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020